

ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 109/2025

Trata-se de impugnação ao edital interposta pelo **SX CORP LTDA** em 03/12/2025. O documento está disponível nos sites www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes e www.licitacoes-e.com.br, em atenção ao Pregão Eletrônico nº 109/2025, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE RESERVA E EMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PARA ATENDER OS GRUPOS DE TURISMO SOCIAL DO SESC/SC”**. O processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para análise da impugnação, que emitiu o seguinte parecer:

“PARECER JURÍDICO”

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2025 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE RESERVA E EMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PARA ATENDER OS GRUPOS DE TURISMO SOCIAL DO SESC/SC – ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

*A Empresa **SX CORP LTDA** apresentou impugnação ao edital, através da qual impugna cláusula do edital que permite converter o critério de julgamento – originalmente menor taxa administrativa (TA) por lote – para desconto sobre as tarifas aéreas quando a TA ofertada for igual ou inferior a zero. A recorrente sustenta que tal conversão é ilegal, pois a taxa zero já representa o limite mínimo de remuneração exequível, sendo vedada qualquer proposta com “taxa negativa”. Argumenta que descontos sobre tarifas aéreas são juridicamente impossíveis, já que a agência é mera intermediária e não pode reduzir receita de terceiros, o que violaria normas tributárias (IN RFB 1234/2012) e poderia configurar crime contra a ordem tributária. Afirma ainda que a previsão de descontos inexequíveis gera risco de fraude, de remuneração negativa e de prática anticoncorrencial, contrariando orientações do TCU sobre o tema. Ao final, requer a retificação do edital, com exclusão da cláusula impugnada e manutenção exclusiva do critério de menor taxa administrativa, sendo o valor zero o limite mínimo aceitável.*

Passa-se à análise.

Analisando os argumentos apresentados na impugnação, especialmente quanto à alegada ilegalidade da conversão do critério de julgamento para desconto sobre tarifas aéreas quando a taxa administrativa atinge valor inferior a zero, observa-se que parte das preocupações levantadas pela empresa dialoga com discussões já analisadas pelo Tribunal de Contas da União em diversos precedentes.

No entanto, diferentemente do alegado pela impugnante, o TCU ressaltou, como ocorrido no julgamento do Acórdão TCU nº 554/2015-Plenário, que, a remuneração das agências de viagens é pouco transparente, bem como que, após o fim das comissões pagas pelas companhias aéreas, muitas empresas passaram a se sustentar por receitas indiretas, como bônus, incentivos e acordos comerciais (over), que não são informados às entidades e órgãos contratantes. Essa realidade, segundo o próprio Tribunal, dificulta a fixação de um “valor justo” de taxa de agenciamento, pois ela não captura a verdadeira estrutura de receitas do setor.

Nesse sentido, tem-se que a tese da inexequibilidade automática de taxas negativas não encontra respaldo na dinâmica econômica atual do setor de turismo, tampouco na jurisprudência atualizada da Corte de Contas. A premissa de que a agência “pagaria para trabalhar” ao ofertar desconto abaixo de zero ignora a realidade mercadológica dos referidos “incentivos”, que constituem a principal fonte de receita das agências de grande porte.

Dessa forma, a concessão de desconto abaixo de zero não implica, necessariamente, prejuízo ou inexequibilidade. Em verdade, vedar a oferta de taxa negativa significaria, a partir do entendimento do TCU, obrigar a entidade a pagar um valor superior ao praticado no mercado, ignorando as receitas acessórias que compõem o lucro das agências, o que não se coaduna com o princípio da economicidade, nem com a busca pela proposta mais vantajosa.

Informa-se, por oportuno, que, a Advocacia Geral da União-AGU também já emitiu parecer elucidativo acerca do tema (PARECER 06/2013/CPLC/DEPCONSU/ PGF/AGU). Transcrevem-se trechos:

EMENTA; SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. REGRAS LEGAIS E EDITALÍCIAS. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ZERO OU NEGATIVO. EXAME SOBRE INEXEQUIBILIDADE. NATUREZA DO SERVIÇO LICITADO. REMUNERAÇÃO ADICIONAL PAGA PELAS COMPANHIAS AÉREAS ÀS AGÊNCIAS DE TURISMO. AUSÊNCIA DE RISCO À EFETIVA VIABILIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS. (P) 1. **NAS LICITAÇÕES DESTINADAS À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR AGÊNCIAS DE VIAGENS, PARA A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, PODE O EDITAL PREVER A POSSIBILIDADE DE OFERTA DE TAXA ZERO OU NEGATIVA.** Grifei.

Por fim, no tocante à alegação da impugnante acerca de possível fraude tributária, tal afirmação não se sustenta. Primeiro, porque a IN RFB 1234/2012 regulamenta a retenção tributária feita pela Administração Pública e entidades equiparadas quando contratam terceiros, não tendo aplicabilidade às entidades do Sistema S, como é o Sesc.

*Segundo, porque, ainda que fosse aplicável, a referida IN trata de **retenção tributária** e das responsabilidades da agência, mas **não veda políticas comerciais**, tampouco proíbe descontos ou compensações internas da agência. Desse modo, o modelo adotado não alteraria, em nenhuma medida, as obrigações fiscais da contratada, nem interferiria nas responsabilidades tributárias das companhias aéreas com as quais ela mantinha relações comerciais.*

*Diante do exposto, entende-se pelo não acolhimento da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 109/2025, apresentada pela Empresa **SX CORP LTDA**.*

Florianópolis, 12 de dezembro de 2025.

Júlia Tresoldi
Gerência Jurídica Sesc/SC"

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência da impugnação. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide manter inalterado o edital e seus anexos. Estando por encerrado o julgamento da impugnação, retificaremos a data e horário de acolhimento de proposta comercial e realização da fase de disputa de lances.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO